



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

TERMO Nº. 001 DE 22 DE MAIO DE 2017.

TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO  
PARÁ E O CONSELHO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA.

TERMO DE COLABORAÇÃO que entre si celebram o Conselho Estadual de Educação do Pará e o Conselho Municipal de Educação de Ananindeua/PA, por meio de seus Presidentes, com o objetivo de delegação de competência para a prática de atos autorizativos em relação aos estabelecimentos mantidos pela iniciativa privada que contemplem a oferta de educação infantil e os demais níveis de educação básica (ensinos fundamental e médio).

Os Conselhos de Educação do estado do Pará e o Município de Ananindeua/PA, considerando as seguintes disposições constitucionais e legais:

*A Constituição Federal de 1988:*

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **organizarão em regime de colaboração** seus sistemas de ensino.*

*§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

*§ 2º Os **Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

*§ 3º Os Estados e o Distrito Federal **atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.** (Destques nossos)*

*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº9394/96:*

*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

*[...]*

*§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

[...]

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os **estabelecimentos do seu sistema de ensino**;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

[...]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar **os estabelecimentos do seu sistema de ensino**;

[...]

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

**III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;**

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

[...]

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

**II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;**

III - os órgãos municipais de educação.

[...]

celebram entre si o presente Termo de Colaboração, com as seguintes cláusulas:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto**

Constitui objeto do presente Instrumento a implementação do Regime de Colaboração, com delegação de competência do Conselho Estadual de Educação do Pará para o Conselho Municipal de Educação de Ananindeua/PA, que tange à promoção dos atos regulatórios relativos aos estabelecimentos mantidos pela iniciativa privada que contemplem a oferta de educação infantil e os demais níveis de educação básica (ensinos fundamental e médio), de conformidade com termos da análise do Parecer 070/2017 CEE/PA, que integra o presente Instrumento para todos os fins de direito.

**Parágrafo único.** Não estão incluídos no objeto do presente Instrumentos os atos autorizativos relativos à oferta de Educação Profissional.

**CLÁUSULA SEGUNDA – Da avaliação dos estabelecimentos de ensino**

As avaliações a serem realizadas no âmbito da regulação objeto deste Instrumento, para fins de concessão de atos autorizativos serão efetivadas com observância às normas estaduais que regulam a matéria, a Resolução CEE/PA nº 485/2009 ou outra que venha a sucedê-la, em relação a todos os seus elementos, no que tange aos ensinos fundamental e médio.

**Parágrafo único.** Para fins das avaliações especificadas no caput, deverão ser adotados os instrumentos de avaliação aprovados formalmente pelo Conselho Estadual de Educação.

**CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Atos Autorizativos**

São atos autorizativos no âmbito do Regime de Colaboração objeto deste Instrumento:

- I. **Credenciamento e Recredenciamento** – Atos administrativos destinados a habilitar pessoas jurídicas de direito privado para a manutenção das Instituições de Educação Básica, mediante verificação das condições jurídicas, físicas e financeiras dos entes postulantes;
- II. **Autorização e Renovação de Autorização** – Atos administrativos destinados à avaliação qualitativa das propostas pedagógicas e das condições de oferta dos níveis e modalidades de ensino que integram a Educação Básica, que objetivam a concessão de autorização para o seu regular funcionamento nas Instituições Escolares que integram o Sistema Estadual de Ensino.

**CLÁUSULA QUARTA – Da Comunicação entre Conselhos de Educação**

Todos os atos autorizativos concedidos pelo Conselho Municipal de Educação de Ananindeua/PA em relação aos ensinos fundamental e médio oferecidos pelos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

estabelecimentos de ensino objeto deste Instrumento devem ser formalmente comunicados por esse Órgão ao Conselho Estadual de Educação do Pará.

**CLÁUSULA QUINTA – Do Pedido de Reconsideração**

Havendo inconformismo por parte de qualquer estabelecimento de ensino abrangido pelo Regime de Colaboração instituído por este Instrumento, em relação ao indeferimento de ato autorizativo pelo Conselho Municipal de Educação de Ananindeua/PA, no âmbito dos ensinamentos fundamental e médio, fica garantido o direito de ingressar com pedido de reconsideração da referida decisão ao Conselho Estadual de Educação do Pará, no prazo de 15 dias, cuja decisão será soberana.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a outras situações inerentes ao processo avaliativo de concessão de atos autorizativos, incluindo prazos de tramitação, podendo o Conselho Estadual de Educação, inclusive, avocar os processos relativos às situações comunicadas pelas Instituições de Ensino.

**CLÁUSULA SEXTA - Da Vigência**

Este Termo de Colaboração tem validade de **dois anos**, podendo, após processo de avaliação das ações promovidas em seu âmbito, ser prorrogado por igual período.

**CLÁUSULA SÉTIMA – Do Aditamento**

Verificando qualquer das partes a necessidade de estipulação de outras cláusulas e condições, mediante anuência recíproca, poderão as partes celebrar Termos de Aditamento ao presente Instrumento.

**CLÁUSULA OITAVA – Da rescisão**

Fica assegurado às partes o direito de rescisão do presente Instrumento a qualquer tempo, independentemente de justo motivo, mediante comunicação prévia e formal com sessenta dias de antecedência.

Parágrafo único. Ocorrendo a rescisão contratual, os processos das instituições tratadas neste Instrumento que estejam em trâmite no Conselho Municipal de Educação de Ananindeua/PA deverão ser encaminhados no ponto em que estiverem para o Conselho Estadual de Educação.

**CLÁUSULA NONA – Do Foro**

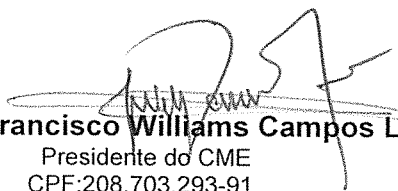
Quaisquer dúvidas ou pendências oriundas do cumprimento deste TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ E DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA/PA deverão ser dirimidas pelo Foro da Comarca de Belém/PA.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

E, por estarem justos e acordados, os Conselhos Estadual de Educação do Pará e Municipal de Educação de Ananindeua/PA, a seguir nomeados, assinam este termo em 3 (três) vias, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará, para um só efeito e devidos fins de direito.

Belém, 22 de maio de 2017.

  
**Francisco Williams Campos Lima**  
Presidente do CME  
CPF: 208.703.293-91

  
**Maria Beatriz Mandelert Padovani**  
Vice-Presidente do CEE/PA  
CPF: 068.531.418-90

